

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE TI, EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (CÂMERAS, CABOS E OUTROS), PERIFÉRICOS E AR CONDICIONADOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 02.377.937/0001-06.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 02.377.937/0001-06**, contra a decisão de HABILITACAO/CLASSIFICACAO da empresa TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - CNPJ Nº 19.639.940/0003-15.

Em suas razões alega a recorrente:

“Elevamos nossa consideração a Comissão de Licitação/Compras, e, esclarecemos que o objetivo deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos na decisão proferida, pois se mantidos provocarão prejuízos e a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, maculando a confiança nas deliberações desta Comissão. A empresa RC Móveis participou do certame apresentando proposta para o Item 1- Lote 22- CAMA HOSPITALAR, ofertando o modelo RC 102, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080014, conforme requisitos do Termo de Referência. Após atos do certame, sagrou-se vencedora a empresa TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, ofertando equipamento da marca DELLAMED, fabricante HDELLAMED S.A., modelo DX3, registrada na Anvisa sob nº 80795950048.

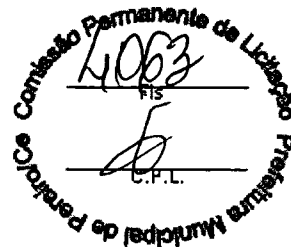
A Proposta Comercial enviada pela empresa TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital. Senhores, como poderá ser evidenciado as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade sendo que foi feita uma CÓPIA LITERAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL?!! Outro ponto que podemos observar é que a altura mínima e máxima solicitada em edital de 43,5 a 66cm não está em conformidade com o modelo DX 3, pois conforme pode ser visto o modelo não atende a solicitação conforme manual disponibilizado na ANVISA.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para analisar e acolher as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, transparência e justiça, para o fim de: > Desclassificar as empresas TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA em virtude que: ✓ Fez cópia das especificações do edital; ✓ O modelo ofertado não atende em relação a altura; ✓ Não é possível comprovar as informações descritas na proposta junto a ANVISA Dar continuidade aos demais atos do certame e classificar a empresa RC Móveis, pois atende a todos os requisitos do edital.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024** A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

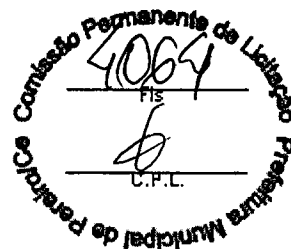
III – DA ANALISES

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta ao setor demandante. A equipe analisou a proposta da TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - CNPJ Nº 19.639.940/0003-15, orientando-o que o item atenderia as especificações técnicas exigidas no Edital, visto que a proposta apresentada atende perfeitamente o item, até superando o exposto no edital, seja no Tamanho X Largura X Altura, e no peso para o paciente.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Tendo feito uma análise pormenorizada da proposta em questão, e com base no recurso, proposta e catálogo apresentado, informo que, as especificações técnicas do produto arrematado no supera e atende os requisitos do edital, ou seja, atende o fim almejado, sendo ofertado um modelo pode ser considerado até superior do que exigido no edital.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5 da lei 14.133/21 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há que falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Cartas Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação. 04/10/2019)
"E M E N T A— AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCEDIMENTO LICITATORIO — INABILITAÇÃO — VICIO SANADO TEMPESTIVAMENTE — OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO — DECISÃO REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação. 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, o pregoeiro, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente há vários princípios, dentre eles, o da Razoabilidade, e economicidade. Além dos citados destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

A empresa TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - CNPJ Nº 19.639.940/0003-15, atendeu tanto o que tange a sua HABILITACAO, a também teve sua PROPOSTA DE PRECO, CLASSIFICADA, pois atendeu todos os requisitos da habilitação e classificação/termo de referência.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 02.377.937/0001-06**, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, quanto as alegações arguidas, para prosseguir certame com a convocação da segunda colocada, e/ou demais subsequentes. ✗

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público ✓



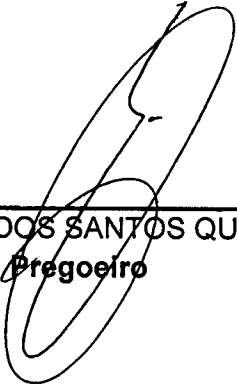
ESTADO DO CEARÁ

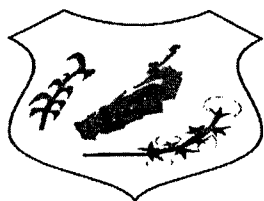
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 19 DE SETEMBRO DE 2024.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024

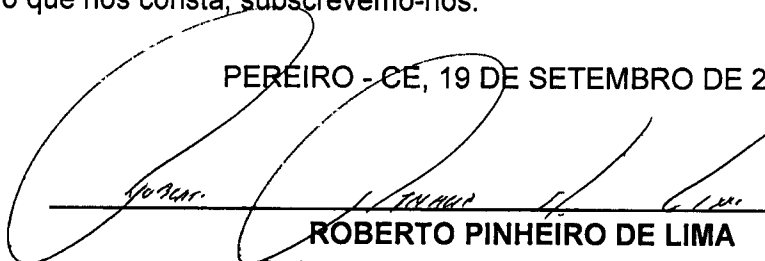
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE TI, EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (CÂMERAS, CABOS E OUTROS), PERIFÉRICOS E AR CONDICIONADOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRET.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 02.377.937/0001-06.**

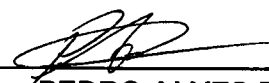
Ratificamos os posicionamentos do PREGOEIRO do Município de PEREIRO-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

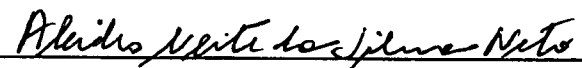
PEREIRO - CE, 19 DE SETEMBRO DE 2024.




ROBERTO PINHEIRO DE LIMA
Ordenador de Despesas do Fundo Geral
Portaria Nº 014/2023



PEDRO ALVES DE SENA
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social
Portaria Nº 2024.09.02.01-SRH



ALCIDES LEITE DA SILVA NETO
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação e Desporto
Portaria Nº 2024.07.10.02-SRH



LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ NETO
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde e Saneamento
Portaria Nº 2024.02.01.01

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

